

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 354, DE 2014

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 354, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Saúde com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 354, de 2014, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Saúde Ademar Arthur Chioro dos Reis observam que, de acordo com o seu Estatuto, o Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) está subordinado à estrutura da UNASUL, mais especificamente ao Conselho de Saúde Sul – Americano e que a promoção do acesso universal à saúde nos países sul-americanos é um dos objetivos específicos do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Suas Excelências acrescentam que a missão do ISAGS é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades de seus sistemas públicos de saúde e na formação de recursos humanos.

Os signatários da referida Exposição de Motivos informam por derradeiro que o Acordo de Sede em apreço estabelece as condições para o funcionamento do órgão da UNASUL na Cidade do Rio de Janeiro, permitindo assim ao Brasil conceder ao Instituto e a seus funcionários os usuais privilégios e imunidades outorgados às organizações internacionais.

O instrumento em apreço conta em sua seção dispositiva com quinze artigos, dispostos em cinco capítulos, nos termos dos quais estão regradas as condições do estabelecimento da Sede do ISAGS em território brasileiro.

O art. 1º dispõe sobre o âmbito de aplicação do presente Acordo, ao passo que o seu art. 2º estabelece definições para as expressões nele usadas.

O art. 3º prescreve que o Instituto gozará, em território brasileiro, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções, podendo:

- a) ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos e outros valores, em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda; e
- b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, bem como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

Conforme estabelece o art. 4º, a UNASUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for relativo ao funcionamento do Instituto, exceto:

- a) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originados em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome do Instituto;
- b) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo utilizado ou pertencente ao Instituto;
- c) no caso de uma contrademanda relacionada diretamente com ações iniciadas pelo Instituto;
- d) no caso de atividades comerciais do Instituto; e
- e) no caso de ações trabalhistas ou relativas à seguridade social interpostas por um empregado ou ex-empregado do Instituto.

O art. 5º prescreve que a UNASUL poderá renunciar, para o caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza, que não incluirá a imunidade de execução, para a qual será exigido um novo pronunciamento, conquanto o art. 6º dispõe que a sede do Instituto e seus arquivos, onde quer que se encontrem, são invioláveis.

O art. 7º trata das isenções tributárias, estabelecendo que o Instituto e seus bens estarão isentos em território brasileiro:

- a) dos impostos diretos;
- b) dos direitos de alfândega, no que diz respeito aos bens importados pela UNASUL;
- c) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incluído nas aquisições locais de mercadorias destinadas à construção ou reforma de seus locais; e

- d) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS.

O art. 8º cuida das facilidades em matéria de comunicações, que devem ser não menos favoráveis às outorgadas pelo Governo brasileiro às missões diplomáticas permanentes.

O Diretor Executivo do Instituto, nos termos do art. 9º, gozará das mesmas prerrogativas outorgadas aos funcionários de categoria equivalente das Representações de Organismos Internacionais com sede no país, enquanto os demais funcionários do Instituto, conforme o art. 10, gozarão:

- a) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa no que diz respeito às expressões orais ou escritas e aos atos praticados no desempenho de suas funções;
- b) de isenção aos impostos sobre salários e emolumentos recebidos do Instituto;
- c) de isenção de restrições à imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- d) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;
- e) de facilidades em matéria de repatriação, quando existirem restrições derivadas de conflitos internacionais;
- f) de isenção de tributos aduaneiros e demais taxas para a importação de mobília e bens de uso pessoal, a qual será aplicada durante seis meses a partir de sua chegada ao Brasil.

O art. 11 ressalta que disposto nos artigos 9º e 10 do presente Acordo não se aplica aos funcionários do Instituto que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Federativa do Brasil, conquanto o art. 12 dispõe que a UNASUL poderá renunciar, quando assim estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do Instituto.

Este Acordo, nos termos do art. 14, entrará em vigor aos 15 dias após a data de notificação por meio da qual a República Federativa do Brasil comunica por escrito à outra Parte o cumprimento das formalidades legais internas para tal fim, vigendo indefinidamente enquanto o Instituto tiver sua sede no Brasil.

Conforme prescreve o art. 15, a Secretaria Geral da UNASUL exercerá a função de Depositário do presente Acordo para a UNASUL, a qual caberá notificar os outros Estados Partes da UNASUL da data de entrada em vigor do presente Acordo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) em território brasileiro, especificamente na Cidade do Rio de Janeiro.

Trata-se de instrumento internacional que visa a regradar as condições de estabelecimento da sede do ISAGS em território brasileiro, contando, conforme relatamos, com os dispositivos usuais em acordos da espécie, notadamente os relativos à imunidade de jurisdição; inviolabilidade da sede e de seus arquivos; as isenções tributárias aplicáveis ao Instituto e seus bens e as prerrogativas e imunidades relativas aos funcionários do ISAGS.

O Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde foi criado no âmbito da UNASUL por meio da Resolução nº 05, de 2009, do Conselho de Saúde Sul-Americano. Seu Estatuto foi aprovado em 2011 pelo Conselho de Saúde Sul-Americano e em 2012 pelo Conselho de Chefes de

Estado e de Governo da UNASUL por meio de sua Decisão nº 02, de 2012.

A propósito essa Decisão, que aprova o Estatuto do ISAGS, já foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem nº 387, de 2014, para a apreciação do Parlamento brasileiro, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

O Estatuto do ISAGS estabeleceu em disposição transitória que caberia ao Brasil apresentar ao Conselho Sul-Americano de Saúde a indicação do primeiro Diretor Executivo do ISAGS.

Dessa forma, o ISAGS funciona na Cidade do Rio de Janeiro, tendo como Diretor Executivo, indicado pelo Governo brasileiro, o ex-Ministro da Saúde do Governo do Presidente Lula, o Dr. José Gomes Temporão, para um mandato de três anos, recentemente prorrogado por mais dois anos pelo Conselho Sul-Americano de Saúde em reunião realizada no início do corrente ano.

A criação desse Instituto revela a atenção especial que a diplomacia brasileira tem dispensado aos temas da agenda regional, em especial aos pressupostos constitutivos da UNASUL, juntando os esforços na área da saúde com os países constitutivos do bloco, onde se constata a necessidade de implementação de medidas tendentes a melhorar o crítico quadro da saúde em nossa região.

Como profissional da área da saúde, sinto-me honrado em poder relatar essa matéria, ciente que estou dos sérios problemas que o setor enfrenta rotineiramente em nosso país, infelizmente espelhados, em maior ou menor grau, nos demais países da UNASUL, e de que somente com esforços continuados e a decorrente implementação de medidas como essa é que poderemos prover um padrão mínimo razoável de saúde pública em nossa região.

Interessante notar que a apreciação do presente instrumento internacional nesta Representação não só reflete a simples constatação de que todos os membros do MERCOSUL são igualmente membros da UNASUL, como também ressalta de forma clara e inequívoca o alto grau de correlação que pode haver entre as ações implementadas no âmbito do MERCOSUL e aquelas praticadas no contexto da UNASUL, notadamente quando se referir a matéria de alta relevância e abrangência

como a questão da saúde pública.

Em suma, o acordo em apreço firmado no âmbito da UNASUL encontra-se alinhado com as diretrizes estabelecidas para o processo de integração do MERCOSUL, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(MENSAGEM Nº 354, DE 2014)**

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO ANANIAS

Relator